

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO – CTASP**

### **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 582, DE 2012**

Susta a aplicação do disposto no art. 7º, § 3º, VI, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

**Autor:** Deputado Bernardo Santana de Vasconcelos

**Relator:** Deputado Nelson Marchezan Junior

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Decreto Legislativo nº 582, de 2012, de autoria do Deputado Bernardo Santana de Vasconcelos propõe a sustação do inciso VI do § 3º do art. 7º do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, que regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações. O dispositivo que se propõe sustar obriga a divulgação da remuneração e subsídio recebidos por ocupante de cargo, posto, graduação, função e emprego público, incluindo auxílios, ajudas de custo, jetons e quaisquer outras vantagens pecuniárias, bem como proventos de aposentadoria e pensões daqueles que estiverem na ativa, de maneira individualizada.

Por se tratar de proposição sujeita à apreciação do Plenário, não são oferecidas emendas perante a Comissão.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Sob a ótica da administração pública, a medida que a proposição em tela pretende sustar alinha-se perfeitamente com os princípios da moralidade, da transparência e da publicidade no setor público e é necessária para dar concretude à norma que regulou o acesso a informações. Vejamos os dizeres da Constituição Federal acerca de tais princípios, em seu art. 37, in fine:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, **moralidade, publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte:....”. (grifo nosso)

Registre-se que, embora o princípio da transparência não esteja expresso entre os princípios do artigo 37 da Constituição Federal, se trata de um princípio intrínseco ao princípio da publicidade. Ademais, a Constituição Federal encerrou um período no qual a publicidade (transparência) era vista como irrelevante. O princípio da publicidade veio garantir ao cidadão a fiscalização e o controle direto de atos, dados e informações da Administração Pública em todas suas esferas de poder.

Assim, qualquer revogação de divulgação de atos, dados ou informações da Administração, sem o devido fundamento e relevante justificativa jurídica e fática, seria inegável retrocesso da gestão pública e da sua necessária prestação de contas à sociedade.

Relevante ainda ressaltar que o mencionado Decreto regulador veio a exigir apenas o que Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, tem por seu objetivo principal, que é o de dar ao cidadão, com toda transparência possível, informações precisas sobre a gestão do patrimônio público, aí incluídas, logicamente, o gasto com pessoal.

Observe o que estabelece os seguintes dispositivos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011:

“Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

.....  
III - registros das despesas;

.....  
VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.”

Os incisos III e VI do § 1º do art. 8º da Lei nº 12.527/11, a nosso ver, dão plena autorização para o Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, exigir a divulgação da remuneração e subsídio recebidos por ocupante de cargo, posto, graduação, função ou emprego público, bem como proventos de aposentadoria e pensões daqueles que estiverem na ativa, de maneira individualizada.

Adicionalmente, o Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, tem o potencial de contribuir para a melhoria da imagem da administração pública, inclusive, desmistificando a ideia de que todos os servidores públicos recebem remunerações elevadas.

Ademais, relevante registrar que a presente proposição de Decreto Legislativo data de 2012, e que, passados quase 04 (quatro) anos, não fora registrado nenhum evento de conflito, violência ou dano de qualquer espécie aos agentes públicos que tiveram nesse período suas remunerações divulgadas nos termos da legislação em vigor.

Por fim, para registrar a importância dos valores envolvidos na divulgação que a proposição ora relatada pretende

interromper, só a União tem previsto, no orçamento de 2016, dotação inicial para a realização de despesa com pessoal e encargos sociais no montante de cerca de R\$300 bilhões, o que representa 37,9% da Receita Corrente Líquida, conforme dados constantes da Lei de Orçamento Anual de 2016, lei 13.255, de 14/01/2016.

Diante do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 582, de 2012.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

Deputado NELSON MARCHEZAN JUNIOR  
Relator